

**APELAÇÃO CÍVEL 0006472-87.2011.4.01.3000/AC**

Processo na Origem: 64728720114013000

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA  
APELANTE : EDMAURO OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : ELIETE FRANCO DE OLIVEIRA  
APELADO : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS

**EMENTA**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE REDAÇÃO. NOTA INFERIOR À NOTA MÍNIMA DE APROVAÇÃO. ERROS EVIDENTES, INCOMPATÍVEIS COM AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE NÍVEL SUPERIOR (ANALISTA JUDICIÁRIO). CONTROLE JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA BANCA EXAMINADORA E DA SENTENÇA.

1. Indeferida a produção de outras provas, o autor não recorreu da decisão, motivo pelo qual está preclusa a oportunidade para instrução da causa com “perícia de outros especialistas nomeados pela justiça federal, para comprovar o erro material e a ilegalidade questionada na inicial”.

2. O tema a ser desenvolvido era: “*Para os destinos de uma sociedade, é indiferente conceber a máquina como um engenho a serviço do homem, ou o homem como um apêndice da máquina?*” Trata-se de uma indagação de cunho filosófico, que demandava exame da relação da humanidade com a mecanização, em termos amplos, e não, como fez o autor, um exame de questões específicas, miúdas: “máquina” no sentido de equipamento para realizar obras, construir, remover edifícios, terraplanar, digitar texto, “confeccionar” cartas e ofícios “em questão de segundos”, tratar de doenças.

3. Tem razão a Fundação Carlos Chagas quando diz que “o tratamento dado ao tema (conteúdo) deveria ser condizente com as exigências para o desempenho do cargo, ou seja: análise abrangente, posição crítica, argumentação consistente e conclusão coerente com o desenvolvimento”; “o autor se limita a apontar as vantagens da tecnologia – ou seja, da máquina – sem aprofundar a discussão, de modo mais consistente”.

4. Não se pode ignorar que o concurso era para cargo de nível superior (analista judiciário), graduação em Direito, com atribuição de assessorar magistrados na redação de decisões e sentenças com alto nível de abstração.

5. Além da perspectiva reducionista, podem ser apontados os seguintes erros graves na prova de redação do autor: a) o sentido impróprio para “revestidos” ao dizer que “os destinos de uma sociedade são revestidos de máquinas”; b) a repetição desnecessária “realização de serviços em benefício do homem, sendo a máquina um engenho a serviço do homem”; c) a redundância “terraplanar terreno”; d) a imprópria designação “máquina de computador”; e) a sofrível construção “não para fazer substituí-lo por ela”; f) a indevida contração de + o em “isso por conta do homem”; g) a separação da palavra “engen-haria”, o emprego de “onde” em vez de “em que”, as duas indicações de crase em “à seu”; g) a construção desconexa e sem sentido “o desenvolvimento da sociedade é concebido como uso da máquina, como realização do homem, à seu serviço e não o homem ser um apêndice da máquina”; h) a redundância “poder de inteligência, por ser racional”.

6. Os textos apresentados como paradigmas são bem melhores, conforme se pode conferir nos autos, sem contar que não se justificaria estender erro cometido pela banca examinadora, em outros casos, ao fundamento de isonomia.

7. Nessas circunstâncias, mesmo para aqueles que admitem controle meritório da correção de prova em concurso público, não é caso de afastar o julgamento feito pela banca examinadora, que atribuiu à prova do autor nota quatro, em vez dos pretendidos cinco e meio.

8. Negado provimento à apelação.

## ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 2 de julho de 2014 (data do julgamento).

**JOÃO BATISTA MOREIRA**  
Desembargador Federal – Relator

## RELATÓRIO

Na sentença, de fls. 335-347, foi julgado improcedente o pedido de atribuição de nova nota à prova de redação de EDMAURO OLIVEIRA DA SILVA em face da União e da Fundação Carlos Chagas”, com os seguintes fundamentos: a) “desnecessária a produção das provas requeridas pelo autor para o deslinde da questão”; b) “o Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora na aplicação dos critérios de correção de prova e na *atribuição das respectivas notas*. Tal fato somente ocorre de forma excepcional, em casos de erro material flagrante ou má-fé da banca examinadora, excepcionais que não foram encontradas na espécie dos autos”; c) “o autor não invoca a má-fé dos avaliadores e nem a existência de erro material evidente. Antes, invoca a existência de excesso de rigor na correção da sua prova quando comparada à avaliação dos demais candidatos”; d) “é muito forte o grau de subjetividade da avaliação de uma prova de redação, mesmo existindo no edital algumas balizas norteadoras, de tal forma que a pretendida isonomia de suavidade/rigor de correção das provas não é possível de ser alcançado sem que o Poder Judiciário entre no mérito da prova de redação de outros candidatos”; e) “ao juiz é defeso entrar no mérito administrativo”; f) “a nota dada ao candidato, ..., não fere a legalidade ou o edital do certame, e sob o aspecto da isonomia, não é aferível objetivamente sem que haja incursão no mérito”.

Apela o autor, argumentando que: a) “está caracterizado o erro material e o desrespeitado (sic) aos princípios da igualdade, legalidade e impessoalidade”; b) “o erro material evidente encontra-se nas tabelas de correção de provas de outros candidatos que tiveram os mesmos erros, constante da inicial, mas com pontuação maior do que a do recorrente”; c) “*constatada, por intermédio de prova técnica, a existência de erros na correção da prova discursiva de candidato participante de concurso para provimento de cargo público, de tratamento anti-isonômico entre os concorrentes não pode o juiz desconsiderar a prova de especialistas, sem que haja elementos probatórios que, objetivamente, demonstrem o contrário*”; d) “é evidente que a banca examinadora julgou com excessivo rigor a prova do Demandante, visto que consta 2/3 (dois terços) de acertos, o que ensejaria ao menos nota acima de 50 pontos nos aspectos de conteúdo e estrutura, consoante análises técnicas de mestre e especialista em redação”; e) “a irrisória diferença entre a nota obtida de 40 pontos e aquela exigida no edital (50 pontos) é insuficiente para justificar qualquer prejuízo no desempenho das atribuições do cargo”; f) “o candidato já foi aprovado no último concurso do TRF-1R/2006, na 9ª posição, inclusive, após a prova de redação cuja nota foi 70 pontos, além do mais, é Técnico Judiciário do TER/AC a (sic) mais de 15 anos, com vasta experiência na área jurídica”; g) “não se admite separar o fim do Direito” (sic); h) “não logrou êxito na nota da prova de redação por conta de excessivo rigor em sua correção, mas a finalidade da mencionada norma é exatamente selecionar profissionais com aptidão jurídica, que tenham capacidade de exercer escorreitamente as suas obrigações funcionais, condições estas perfeitamente preenchidas pelo Demandante, que não esmaecem em razão da ilegalidade ora comprovada”; i) “deveria a magistrada ter instruída (sic) a ação com objetivo de colher provas, até mesmo por outros especialistas nomeados pelo Juízo da 2ª Vara, com ônus para o recorrente ou aos recorridos, para desvendar a verdade dos fatos sobre o erro material na correção da prova de redação do recorrente. É o que se espera, justiça”.

Requer “seja conhecido e provido o presente recurso para reformar a sentença” e, ainda, “perícia de outros especialistas nomeados pela justiça federal, para comprovar o erro material e a ilegalidade questionada na inicial, bem como a instrução do processo”.

A União, em contrarrazões, alega: a) “impossibilidade de análise do mérito administrativo pelo Poder Judiciário”; b) “as disposições editalícias, bem como os entendimentos da banca examinadora, não podem ser flexíveis à particularidades dos candidatos”; c) “a banca examinadora, ao avaliar e reavaliar a prova discursiva do apelante, pautou-se em critérios objetivos, regulares e exaustivamente expostos e divulgados no edital”; d) “foi oferecida oportunidade para que os candidatos apresentassem recurso contra o,s resultados das provas discursivas. Com isso, o apelante interpôs recurso administrativo, o qual foi devidamente avaliado, porém indeferido pela banca, com a devida motivação”; e) a Chefe do Departamento de Teses e Medidas da Fundação Carlos Chagas conclui que “*o candidato não apresentou texto compatível com a proposta apresentada na prova, não se mostrando suficientemente capacitado a desempenhar as funções do cargo pleiteado*”; f) “as comparações feitas pelo apelante de suas notas com aquelas atribuídas a outros candidatos não fazem o menor sentido, na medida em que as situações são completamente diversas”; g) “os pareceres acostados aos autos não têm o condão de amparar a tese defendida pelo apelante. Em que pese o respeito ao trabalho elaborado, os entendimentos da mestra e da especialista não podem ser adotados, na medida em que as professoras estão alheias ao método de correção desenvolvido pelos profissionais da Fundação Carlos Chagas, além de não terem tido contato com a totalidade dos textos apresentados no concurso”; i) o atendimento do pleito do apelante é “que implicará em tratamento diferenciado em relação aos demais candidatos”; j) “a fase probatória há muito já se findou. Por meio do despacho de fl. 323, foi determinada a intimação das partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir, sendo que o apelante se manifestou à fl. 326, não fazendo qualquer pedido de realização de prova pericial. Desse modo, tendo em vista a ocorrência da preclusão, incabível, nesse momento processual, já na fase recursal, pretender a realização de novas provas”.

É o relatório.

## VOTO

Indeferida a produção de outras provas, o autor não recorreu da decisão, motivo pelo qual está preclusa a oportunidade para instrução da causa com “perícia de outros especialistas nomeados pela justiça federal, para comprovar o erro material e a ilegalidade questionada na inicial”.

Quanto ao mérito, eis a prova do autor:

*Os destinos de uma sociedade são revestidos de máquinas como um instrumento importante para a realização de serviços em benefício do homem, sendo a máquina um engenho a serviço do homem.*

*É sabido que a sociedade se desenvolve por meio do uso da tecnologia aplicada à confecção de equipamentos para a agilização das tarefas do dia-a-dia. Para a realização de obras, o homem depende da máquina para construir, remover edifícios, terraplanar terreno e tornar a obra menos cara. Para serviços de rotina é necessária a máquina de computador, que agiliza as tarefas rotineiras, como digitar um texto.*

*O uso de máquina deve ser em prol do homem e não para fazer substituí-lo por ela. Isso por conta do homem ser o responsável intelectual, por meio da engen-haria e da tecnologia, em desenvolver instrumentos de trabalho para melhor desenvolver suas atividades, promovendo, assim, o crescimento e desenvolvimento da sociedade e do planeta.*

*Esse desenvolvimento é notável na área de informática, onde o homem criou o microcomputador à seu serviço. Hoje, cartas, ofícios, dentre outros, são confeccionados e corrigidos em questão de segundos. Na saúde, também se usa de computadores, para tratamento de doenças em prol do homem.*

*Assim, o desenvolvimento da sociedade é concebido como uso da máquina, como realização do homem, à seu serviço e não o homem ser um apêndice da máquina, pois o homem é quem a criou e quem detém o poder da inteligência, por ser racional.*

O tema a ser desenvolvido era: “Para os destinos de uma sociedade, é indiferente conceber a máquina como um engenho a serviço do homem, ou o homem como um apêndice da máquina?”

Trata-se de uma indagação de cunho filosófico, que demandava exame da relação da humanidade com a mecanização, em termos amplos, e não, como fez o autor, um exame de questões específicas, miúdas: “máquina” no sentido de equipamento para realizar obras, construir, remover edifícios, terraplanar, digitar texto, “confeccionar” cartas e ofícios “em questão de segundos”, tratamento de doenças. Tem razão a Fundação Carlos Chagas quando diz que “o tratamento dado ao tema (conteúdo) deveria ser condizente com as exigências para o desempenho do cargo, ou seja: análise abrangente, posição crítica, argumentação consistente e conclusão coerente com o desenvolvimento (fl 279); “o autor se limita a apontar as vantagens da tecnologia – ou seja, da máquina – sem aprofundar a discussão, de modo mais consistente” (fl. 282).

Não se pode ignorar que o concurso é para cargo de nível superior (analista judiciário), graduação em Direito, com atribuição de assessorar magistrados na redação de decisões e sentenças com alto nível de abstração.

Além da perspectiva reducionista, podem ser apontados os seguintes erros graves: a) o sentido impróprio para “revestidos” ao dizer que “os destinos de uma sociedade são revestidos de máquinas”; b) a repetição desnecessária “realização de serviços em benefício do homem, sendo a máquina um engenho a serviço do homem”; c) a redundância “terraplanar

terreno”; d) a imprópria designação “máquina de computador”; e) a sofrível construção “não para fazer substituí-lo por ela”; f) a indevida contração de + o em “isso por conta do homem”; g) a separação da palavra “engen-haria”, o emprego de “onde” em vez de “em que”, as duas indicações de crase em “à seu”; g) a construção desconexa e sem sentido “o desenvolvimento da sociedade é concebido como uso da máquina, como realização do homem, à seu serviço e não o homem ser um apêndice da máquina”; h) a redundância “poder de inteligência, por ser racional”.

Os textos apresentados como paradigmas são melhores, conforme se pode conferir às fls. 84 e 85, sem contar que não se justificaria estender erro cometido pela banca examinadora, em outros casos, ao fundamento de isonomia.

O autor pretende obter a nota 5,5, portanto, apenas meio ponto acima da nota mínima para aprovação, o que denota, de certa forma, o reconhecimento de que sua prova não é boa.

Nessas circunstâncias, mesmo para aqueles que admitem controle meritório da correção de prova em concurso público, não é caso de afastar o julgamento feito pela banca examinadora.

Nego provimento à apelação.